



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

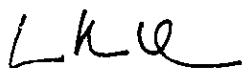
Processo nº	13609.000647/2001-23
Recurso nº	141.199 Voluntário
Matéria	IRRF - Ano 1997
Acórdão nº	102-47.942
Sessão de	22 de setembro de 2006
Recorrente	ALCIDES R. BASTOS FILHOS LTDA.
Recorrida	3ª. TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. FALTA DE RECOLHIMENTO. ALEGAÇÃO DE ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. Comprovada, ainda que na fase recursal, o erro de fato no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais (DCTF), cancela-se o auto de infração.

Recurso provido

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

07 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA. Ausente, justificadamente, a Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO (Presidente).

Relatório

ALCIDES R. BASTOS FILHOS LTDA. recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 3ª. TURMA DA DRJ BELO HORIZONTE/MG, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênica para adotar e transcrever o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“Trata-se de Auto de Infração emitido pela DRF-Delegacia da Receita Federal em Sete Lagoas-MG contra o contribuinte acima identificado, decorrente da constatação de inconsistências em sua DCTF apresentada ao Primeiro Trimestre de 1997, no importe de R\$ 677,48, representado por:

<i>Demonstrativo do Crédito Tributário</i>	
<i>Imposto</i>	<i>R\$ 248,00</i>
<i>Multa de Ofício</i>	<i>R\$ 186,00</i>
<i>Juros de Mora – calculados até 31/10/2001</i>	<i>R\$ 243,48</i>
<i>Total</i>	<i>R\$ 677,48</i>

2. Segundo o Termo de Descrição dos Fatos, à fl. 07, a Fiscalização apurou falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata, considerando os DARFs vinculados ao IRRF declarados à 1ª semana de janeiro/97; esta omissão ocasionou o lançamento do tributo, além de juros de mora e multa de ofício;

2.1 O enquadramento legal reporta-se aos arts. 43, 45 e 160 da Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966 – CTN; aos arts. 43, 44 e 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; ao art. 1º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; art. 103 do Decreto Lei nº 5844, de 23 de setembro de 1943; art. 8º do Decreto Lei 1736, de 1979; art. 7º da Lei nº 7713, de 22 de dezembro de 1988; art. 83 da Lei nº 8981, de 20 de janeiro de 1995; e art. 6º da Lei nº 9064, de 20 de junho de 1995.

3. Notificada do lançamento aos 03/12/2001 (fl. 23), a empresa autuada apresenta impugnação aos 07 de dezembro deste mesmo ano, constante às fls. 01/02, onde, em síntese alega preenchimento incorreto da DCTF, com a informação de “Compensação com DARF”, sendo que a vinculação correta seria “Pagamento com DARF”.

4. Para instrução do processo, apresenta ainda a cópia dos seguintes documentos:

- DARF recolhido;

- Contrato Social e Alteração ;

5. Considerando a impugnação apresentada, aliada aos documentos anexados ao processo, e ainda seguindo orientação da Nota Técnica Conjunta Corat/Cofis/Cosit nº 32, de 19 de fevereiro de 2002, a

/m

DRF/Sete Lagoas verifica os documentos apresentados, resultando na manutenção do lançamento (fl. 25)."

A DRJ proferiu em 24/03/2004 o Acórdão n.º 5649 (fls. 26-29), assim fundamentado:

"(...) Consta-se que o DARF apresentado não corresponde ao débito declarado na DCTF auditada: período de apuração e vencimentos diferentes, em data posterior à informada; acresce-se ainda que a data do fato gerador não foi questionada; o pleito reporta-se somente à "extinção do débito pelo pagamento".

8. Considerando a informação de "Compensação com DARF sem processo", esclareça-se que não há óbice à compensação de débitos líquidos e certos, desde que respeitada a legislação vigente.

9. Quando da ocorrência do fato gerador objeto da lide, esta compensação encontrava-se normatizada pela Instrução Normativa SRF n.º 21, de 10 de março de 1997(...)

À vista dos esclarecimentos acima, considerando que, o DARF indicado como "indébito" na DCTF foi efetuado em data posterior ao débito, somente poderia ser utilizado para sua quitação mediante protocolização de "processo administrativo". Este procedimento não foi utilizado de acordo com informação prestada pelo contribuinte na própria DCTF.

Assim sendo, inexistente previsão legal para extinção do crédito tributário objeto da autuação mediante o DARF apresentado ao processo; Este lançamento foi regularmente constituído, uma vez que a administração tributária apenas exerceu o poder/dever de tributar, conferido pela Constituição Federal e institucionalizado pela legislação infraconstitucional de regência da matéria.

CONCLUSÃO

Considerando toda a argumentação acima, VOTO por JULGAR PROCEDENTE o lançamento."

Aludida decisão foi cientificada em 05/04/2004 (fl.32), sendo que no recurso voluntário, interposto em 10/05/2004(fl.33-34), o recorrente apresenta as seguintes alegações (verbis):

"(...)

01 - Na DCTF referente ao 1º trimestre de 1997 que originou o débito ora impugnado, IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte "código 0588" no valor original de R\$ 248,00 (duzentos e quarenta e oito reais) foram constatadas (02) duas informações inexatas, sendo as seguintes:

1a - VINCULAÇÃO DO DÉBITO INFORMADO NA DCTF: foi informado: (compensação com DARF s/ processo).

** INFORMAÇÃO CORRETA: Pagamento com DARF.*

/m

2a - PERÍODO DE APURAÇÃO: foi informado: (o período de 01.01.1997, sendo assim o vencimento do DARF seria: 08.01.1997).

** INFORMAÇÃO CORRETA: período correto 17.01.1997, consequentemente o vencimento certo é: 22.01.1997.*

02 - Na realidade a empresa pagou o DARF na data correta. O nosso entendimento é que sejam retificadas as informações para que seja extinto o débito ora cobrado.

A empresa sempre foi rigorosa em pagar todos os seus compromissos em dia, e para comprovar os esclarecimentos acima, anexa cópias xerográficas do: 'recibo que originou do débito, e do DARF quitado em 22.01.1997'.

Confiantes no bom senso de justiça que impera neste conceituado CONSELHO DE CONTRIBUINTES, pede e espera que seja encerrada a cobrança e o respectivo arquivamento do Processo."

A unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos a este Conselho em 24/06/2004 (fl. 55), tendo sido verificado atendimento à Instrução Normativa SRF nº 264/2002.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Conforme relatado, o litígio cinge-se a constatação de falta de recolhimento do IR-Fonte no valor de R\$ 248,00, com vencimento em 08/01/1997. Na DCTF apresentada pelo contribuinte foi informado que este débito teria sido objeto de compensação, que não foi localizada.

Em seu recurso voluntário o contribuinte aduz que cometeu dois erros no preenchimento da DCTF. O primeiro quanto a semana de ocorrência do fato gerador; o correto seria na 3a. semana de janeiro/1997, com vencimento em 22/01/1997. O segundo quanto a forma de quitação; o correto seria pagamento mediante DARF no vencimento, ao invés de compensação.

Pela análise dos autos, especialmente dos documentos apresentados junto ao recurso voluntário (recibo do pagamento que gerou a retenção e cópia do DARF quitado), formei convencimento da veracidade das alegações do contribuinte quanto ao erro no preenchimento da DCTF. Aliás, o pagamento apontado já havia sido confirmado na decisão recorrida.

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de setembro de 2006.



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA